



C0068738A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 413, DE 2018

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça e outros)

Dá nova redação aos arts. 14 e 101 da Constituição Federal, para exigir concurso público para acesso ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, fixar mandato, e estabelecer inelegibilidade cessado o exercício da função.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-378/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 14 e 101 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 12. São inelegíveis, em todo o território nacional, para qualquer cargo, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos cinco anos subsequentes ao término do exercício do mandato. (NR) ”

“Art. 101. O Supremo Tribunal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, com no mínimo quinze anos de efetivo exercício de atividade privativa de bacharel em direito, mediante concurso público de provas e títulos, realizado em até seis meses após a vacância do cargo.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, para um único mandato de dez anos. (NR) ”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi criado pela Constituição Provisória publicada com o Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, tendo sido definitivamente estabelecido pela Constituição de 1891 em seus artigos 55 a 59. Sua instalação ocorreu em 28 de fevereiro de 1891. A Corte sucedeu o Supremo Tribunal de Justiça do Império, previsto no art. 163 da Constituição monárquica de 1824, sendo, portanto uma das mais antigas instituições brasileiras.

O STF foi concebido sob forte influência da Suprema Corte americana, já que a Constituição e as instituições dos Estados Unidos foram uma inspiração capital na concepção da República brasileira, após o fim da monarquia dos Bragança. Nesse contexto, a Corte é hoje composta de Ministros escolhidos livremente pelo Presidente da República, nomeados mediante aprovação do Senado,

numa investidura vitalícia. Manifesta-se aqui a concepção norte-americana dos *checks and balances*, ou freios e contrapesos, mecanismo pelo qual os órgãos de governo interferem nas atividades uns dos outros, de forma a permitir um maior controle e uma eventual limitação do poder do Estado.

Na longa trajetória do STF, a Constituição de 1988 marca uma inflexão significativa, que mudou os rumos de atuação da Corte. Ativismo judicial, interferência nas esferas privativas dos outros Poderes, politização dos julgamentos e judicialização da política passaram a distinguir a atividade do Tribunal, que se avultou de forma inédita em nossa história. A nova postura assertiva da Corte mereceu elogios, mas também sofreu fortes críticas da doutrina e dos outros Poderes de Estado. Atualmente no Brasil, uma das questões mais candentes é determinar com precisão qual o papel de um tribunal não eleito em uma democracia representativa, e quais são as fronteiras entre as funções jurisdicional, legislativa e administrativa no contexto da separação de Poderes.

A presente iniciativa tem como objetivo oferecer uma resposta a essas indagações. Nossa Corte Suprema, ao longo do século XX, teve suas competências consideravelmente aumentadas. Como consequência, seu lugar no seio das instituições foi substancialmente ampliado, sem que fossem feitas adaptações para que a estrutura do Tribunal correspondesse a essas novas responsabilidades. Notadamente, o modo de legitimação política do Tribunal, expresso no modo de sua composição e escolha de seus Ministros, permanece o mesmo de sua fundação em 1891.

A livre escolha dos candidatos pelo Presidente da República, entretanto, permite uma excessiva influência da política partidária e da troca de favores na composição de um tribunal que tem a alta função de arbitrar os conflitos mais importantes entre os Poderes da República. Esse quadro é ainda mais agravado quando se tem em mente que o Senado Federal dificilmente – ou mesmo nunca – exerce sua função de controle das nomeações. Faz-se necessário atualizar a estrutura da Corte para que ela se adapte aos novos tempos e aos novos modos de funcionamento das instituições políticas. Isso se fará conferindo um caráter mais objetivo ao processo de escolha dos Ministros, bem como conferindo-lhes mandato que evite a eternização de posições políticas no seio do Tribunal. Em complemento,

fixa-se uma inelegibilidade de cinco anos após o exercício do cargo, como garantia de lisura e imparcialidade dos Ministros.

Eis aqui, em breves palavras, os fundamentos da proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos à alta apreciação desta Casa. Cientes da importância de nossa iniciativa para o aprimoramento das instituições democráticas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2018.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55^a Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0413/2018

Autor da Proposição: ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA E OUTROS

Data de Apresentação: 19/04/2018

Ementa: Dá nova redação aos arts. 14 e 101 da Constituição Federal, para exigir concurso público para acesso ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, fixar mandato, e estabelecer inelegibilidade cessado o exercício da função.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	187
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	004
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	192

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ADILTON SACHETTI	PRB	MT
4	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
5	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
8	ALFREDO KAEFER	PP	PR
9	ALFREDO NASCIMENTO	PR	AM
10	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
11	ALIEL MACHADO	PSB	PR
12	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANDRE MOURA	PSC	SE
15	ARNALDO JORDY	PPS	PA
16	ASSIS CARVALHO	PT	PI
17	ÁTILA LINS	PP	AM
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
20	BEBETO	PSB	BA
21	BENITO GAMA	PTB	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	PMDB	PB

23	BETO MANSUR	PMDB	SP
24	BONIFÁCIO DE ANDRADA	DEM	MG
25	CABO SABINO	AVANTE	CE
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
30	CARLOS MANATO	PSL	ES
31	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
32	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
33	CELSO MALDANER	PMDB	SC
34	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
35	CÉSAR HALUM	PRB	TO
36	CESAR SOUZA	PSD	SC
37	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
38	COVATTI FILHO	PP	RS
39	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
40	DÂMINA PEREIRA	PODE	MG
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANIEL VILELA	PMDB	GO
43	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
44	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
45	DELEGADO FRANCISCHINI	PSL	PR
46	DIEGO GARCIA	PODE	PR
47	EDUARDO BOLSONARO	PSL	SP
48	EFRAIM FILHO	DEM	PB
49	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
50	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
51	FÁBIO TRAD	PSD	MS
52	FAUSTO PINATO	PP	SP
53	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
54	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
55	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
56	FLAVINHO	PSC	SP
57	FLORIANO PESARO	PSDB	SP
58	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
59	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
60	GENECIAS NORONHA	SD	CE
61	GEORGE HILTON	PSC	MG
62	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
63	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
64	GIOVANI CHERINI	PR	RS
65	GIUSEPPE VECCHI	PSDB	GO
66	GIVALDO VIEIRA	PCdoB	ES
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GOULART	PSD	SP
69	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
70	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
71	HERÁCLITO FORTES	DEM	PI

72	HERCULANO PASSOS	PMDB	SP
73	HEULER CRUVINEL	PP	GO
74	HILDO ROCHA	PMDB	MA
75	IZALCI LUCAS	PSDB	DF
76	JAIR BOLSONARO	PSL	RJ
77	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
78	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
79	JOÃO DERLY	REDE	RS
80	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PROS	PE
81	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
82	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
83	JONY MARCOS	PRB	SE
84	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
85	JORGINHO MELLO	PR	SC
86	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
87	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
88	JOSE STÉDILE	PSB	RS
89	JOSI NUNES	PROS	TO
90	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
91	JOZI ARAÚJO	PODE	AP
92	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
93	JULIO LOPES	PP	RJ
94	JUNJI ABE	PMDB	SP
95	LAERTE BESSA	PR	DF
96	LAUDIVIO CARVALHO	PODE	MG
97	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
98	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
99	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
100	LOBBE NETO	PSDB	SP
101	LUCAS VERGILIO	SD	GO
102	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
103	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
104	LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
105	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
106	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
107	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
108	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
109	MAGDA MOFATTO	PR	GO
110	MANDETTA	DEM	MS
111	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PSL	MG
112	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
113	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
114	MARCON	PT	RS
115	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
116	MARCOS REATEGUI	PSD	AP
117	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
118	MARCOS SOARES	DEM	RJ
119	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
120	MARIA HELENA	PMDB	RR

121	MAURO LOPES	PMDB	MG
122	MAURO MARIANI	PMDB	SC
123	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
124	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
125	MILTON MONTI	PR	SP
126	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
127	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
128	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
129	NILSON PINTO	PSDB	PA
130	ONYX LORENZONI	DEM	RS
131	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
132	OSMAR SERRAGLIO	PP	PR
133	OSMAR TERRA	PMDB	RS
134	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
135	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
136	PAULO FOLETO	PSB	ES
137	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
138	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
139	PEDRO PAULO	DEM	RJ
140	PEDRO UCZAI	PT	SC
141	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
142	PROF. GEDEÃO AMORIM	PMDB	AM
143	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSL	MT
144	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
145	REGINALDO LOPES	PT	MG
146	REMÍDIO MONAI	PR	RR
147	RENATO ANDRADE	PP	MG
148	RICARDO IZAR	PP	SP
149	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
150	ROBERTO GÓES	PDT	AP
151	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
152	RODRIGO PACHECO	DEM	MG
153	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
154	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
155	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
156	RONALDO FONSECA	PODE	DF
157	RUBENS BUENO	PPS	PR
158	SÁGUAS MORAES	PT	MT
159	SANDRO ALEX	PSD	PR
160	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
161	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
162	SIBÁ MACHADO	PT	AC
163	SILAS CÂMARA	PRB	AM
164	SILVIO COSTA	AVANTE	PE
165	SILVIO TORRES	PSDB	SP
166	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
167	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
168	TIRIRICA	PR	SP
169	TONINHO PINHEIRO	PP	MG

170	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
171	VALADARES FILHO	PSB	SE
172	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
173	VANDER LOUBET	PT	MS
174	VICENTINHO	PT	SP
175	VITOR LIPPI	PSDB	SP
176	VITOR VALIM	PROS	CE
177	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
178	WALTER ALVES	PMDB	RN
179	WALTER IHOSHI	PSD	SP
180	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
181	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
182	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
183	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
184	ZÉ SILVA	SD	MG
185	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE
186	ZECA DO PT	PT	MS
187	ZENAIDE MAIA	PHS	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IV
 DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994*)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) ([Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999](#))

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DE 1891

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada e promulgada pelo Congresso Nacional Constituinte, em 24/02/1891.

Nós, os Representantes do Povo Brazileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

TITULO PRIMEIRO
Da organização federal

Disposições Preliminares

SECÇÃO
DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO V
DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 53. O Presidente dos Estados Unidos do Brazil será submetido a processo e a julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o Senado.

Paragrapho unico. Decretada a procedencia da accusação, ficará o Presidente suspenso de suas funcções.

Art. 54. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica, que attentarem contra :

- 1º A existencia politica da União;
- 2º A Constituição e a fórmula do Governo Federal;
- 3º O livre exercicio dos poderes políticos;
- 4º O gozo e exercício legal dos direitos politicos, ou individuaes;
- 5º Segurança interna do paiz;
- 6º A probidade da administração;
- 7º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos;
- 8º As leis orçamentarias votadas pelo Congresso.

§ 1º Esses delictos serão definidos em lei especial.
 § 2º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento.
 § 3º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

SECÇÃO III
DO PODER JUDICIARIO

Art. 55. O Poder Judiciario da União terá por orgãos um Supremo Tribunal Federal, com séde na Capital da Republica, e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear.

Art. 56. O Supremo Tribunal Federal compor-se-ha de quinze juizes, nomeados na fórmula do art. 48, n. 12, dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, elegiveis para o Senado.

Art. 57. Os juizes federaes são vitalicios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1º Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuidos.

§ 2º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federaes inferiores.

Art. 58. Os Tribunaes Federaes elegerão de seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1º A nomeação e a demissão dos empregados de secretaria, bem como o provimento dos officios de justiça nas circumscripções, judiciarias, compete respectivamente aos presidentes dos Tribunaes.

§ 2º O Presidente da Republica designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete.

I - Processar e julgar originaria e privativamente:

a) o Presidente da Republica nos crimes communs e os Ministros de Estado nos casos do art. 52;

b) os ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;

d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflictos das juizes ou Tribunaes Federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de um Estado com os juizes e tribunaes de outro Estado.

II - Julgar, em gráo de recurso, as questões resolvidas pelos juizes o Tribunaes Federaes, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60.

III - Rever os processos findos, nos termos do art. 81.

§ 1º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá. recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella;

b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do Tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas.

§ 2º Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locaes, e vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudencia dos Tribunaes Federaes, quando houverem de interpretar leis da União.

Art. 60. Compete aos juizes ou Tribunaes Federaes processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;

b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo;

c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnização de prejuízos ou quaesquer outras, propostas pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa;

d) os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes;

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

f) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões de direito maritimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do paiz;

h) as questões de direito criminal ou civil internacional;

i) os crimes politicos.

§ 1º E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal às justiças dos Estados.

§ 2º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judiciarios da União, aos quaes a policia local é obrigada a prestar auxilio, quando invocado por elles.

CONSTITUIÇÃO DE 1824

Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.

Carta de Lei de 25 de Março de 1824

Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador.

DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEOS, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que tendo-Nos requeridos o Povos deste Imperio, juntos em Camaras, que Nós quanto antes jurassemos e fizessemos jurar o Projecto de Constituição, que havíamos offerecido ás suas observações para serem depois presentes á nova Assembléa Constituinte mostrando o grande desejo, que tinham, de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena approvação, e delle esperarem a sua individual, e geral felicidade Politica : Nós Jurámos o sobredito Projecto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que dora em diante fica sendo deste Imperio a qual é do theor seguinte:

CONSTITUICÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL.

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE

TITULO 6º

Do Poder Judicial.

CAPITULO UNICO.

Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça.

Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão

condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organisação poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este Tribunal Compete:

- I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.
- II. Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Províncias.
- III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdição, e competencia das Relações Provincias.

.....

.....

DECRETO Nº 510, DE 22 DE JUNHO DE 1890

(Revogado pelo Decreto Nº 11, de 18 de janeiro de 1991)

Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e a Armada em nome e com assenso da Nação:

Considerando na sua suprema urgencia de accelerar a organisação definitiva da Republica, e entregar no mais breve prazo possivel á Nação o governo de si mesma, resolveu formular sob as mais amplas bases democraticas e liberaes, de accôrdo com as lições da experienca, as nossas necessidades e os principios que inspiraram a revolução a 15 de novembro, origem actual de todo o nosso direito publico, a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, que com este acto se publica, no intuito de ser submettida á representação do paiz, em sua proxima reunião, entrando em vigor desde já nos pontos abaixo especificados.

E, em consequência,

Decreta:

Art. 1º. É convocado para 15 de novembro do corrente anno o primeiro Congresso Nacional dos representantes do povo brasileiro, procedendo-se á sua eleição aos 15 de setembro proximo vindouro.

Art. 2º. Esse Congresso trará poderes especiaes do eleitorado, para julgar a Constituição que neste acto se publica, e será o primeiro objecto de suas deliberações.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO